

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 21, DE 4 DE MAIO DE 2020

ISS. Momento da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. Mensalidade ou anuidade escolar. Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por entidade contemplada com a imunidade prevista no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

2. A consulente veicula três grupos distintos de dúvidas.

3. O primeiro grupo de indagações diz respeito ao momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e decorrente da prestação de serviços educacionais, os quais, em alguns casos, ocorrem em descompasso com os respectivos pagamentos. Indaga a consulente:

3.1 Se a NFS-e deve ser emitida independente do recebimento do valor;

3.2 No caso de pagamento à vista, se a NFS-e deverá ser emitida no valor total da cobrança e no início efetivo das aulas, quando materializado o fato gerador;

3.3 No caso de opção de pagamento em mensalidades, se a NFS-e deverá ser emitida no início efetivo das aulas, com o valor das parcelas vencidas até aquela data, e as demais deverão ser emitidas a cada mês em que for devida nova parcela, independentemente do período de prestação do serviço;

3.4 Em caso de restituição de valores em decorrência de cancelamento de matrícula, se a nota fiscal deverá ser cancelada;

3.5 Quais informações são imprescindíveis e devem constar na discriminação dos serviços;

3.6 Se, quando o pagamento da atividade for feito por pessoa jurídica, a NFS-e deve ser emitida em nome da empresa com dados do aluno na discriminação dos serviços;

3.7 Se há obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para alunos beneficiados com isenção de pagamento;

3.7.1 Se sim, qual valor deve ser considerado para a emissão da nota;

3.8 Se as NFS-e emitidas para alunos beneficiados com desconto deverão ter como base de cálculo o valor total do curso ou o valor descontado.

4. O segundo grupo de indagações diz respeito à elaboração de concurso público com cobrança da taxa de inscrição pela própria consulente. A consulente indaga:

4.1 Se há obrigatoriedade de emissão de NFS-e;

4.1.1 Em caso positivo, se o fato gerador ocorrerá no dia de aplicação da prova;

4.2 Qual é o código do serviço;

4.3 Caso a solução dessa consulta se dê após o prazo de emissão da nota fiscal em referência, se a nota deverá ser emitida retroativamente;

4.3.1 Se sim, em qual prazo, considerando que serão necessários novo reconhecimento de imunidade e cadastro para o novo código de serviço;

5. O terceiro grupo de indagações diz respeito à emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS.

5.1 Como tomadora de serviços de profissionais que ministram aulas e palestras, a consulente informa ter providenciado cadastro para a emissão da NFTS. Por possuir um único estabelecimento na cidade de São Paulo, a consulente indaga se tem responsabilidade de emitir a NFTS quando a atividade é promovida em outra cidade.

6. O art. 114 do Código Tributário Nacional conceitua fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, enquanto o art. 113, § 1º, do mesmo diploma legal afirma que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador.

7. Dispõe o art. 115 do Código Tributário Nacional que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

8. Conforme o art. 1º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, a NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

9. Eventuais pagamentos antecipados criam entre os contratantes relações jurídicas que adquirirão caráter tributário com o início da prestação do serviço.

10. Iniciada a prestação do serviço, com o início efetivo das aulas, materializa-se o fato gerador.

10.1 O fato gerador do ISS ocorre durante o período da prestação do serviço. Quaisquer valores pagos antes ou depois desse período deverão figurar em documentos fiscais emitidos no início ou até o final da prestação, respectivamente.

10.2 O plano de pagamento determina os momentos em que a NFS-e deve ser emitida em relação aos valores devidos durante os cursos. Valores pagos antes do início de cada curso deverão constar de NFS-e emitida no início da prestação (início do curso) e valores pagos posteriormente constarão de NFS-e emitida ao final da prestação (final do curso).

11. As indagações descritas no item 3 desta solução de consulta ficam respondidas da seguinte forma:

11.1 Nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o fato gerador do ISS é a prestação do serviço, momento em que a NFS-e deve ser emitida, ainda que não tenha ocorrido o recebimento da contraprestação;

11.2 No caso de pagamento à vista, poderá ser emitida, desde logo, uma NFS-e com o preço total do serviço ou poderão ser emitidas notas mensais e proporcionais ao preço do serviço prestado;

11.3 No caso de opção de pagamento em mensalidades, a NFS-e será emitida a partir do início efetivo das aulas, com o valor das parcelas vencidas até aquela data, e as demais deverão ser emitidas a cada mês em que for devida nova parcela;

11.4 Possível desistência do aluno dá lugar ao cancelamento do documento fiscal emitido, seguido de emissão de nova NFS-e, caso constem valores não restituídos pela consulente;

11.5 As informações imprescindíveis que devem constar da NFS-e são aquelas constantes dos campos previstos e solicitados quando da sua emissão. Se entender necessário inserir mais alguma informação, a consulente poderá utilizar o campo “Discriminação dos Serviços”;

11.6 Quando do pagamento da atividade por pessoa jurídica, a NFS-e pode ser emitida em nome da empresa com dados do aluno na discriminação dos serviços;

11.7 A NFS-e deverá ser emitida para alunos beneficiados de isenção de pagamento com valor de base de cálculo igual a zero; e

11.8 As NFS-e emitidas para alunos beneficiados com abatimentos concedidos independentemente qualquer condição deverão ter como base de cálculo o valor do curso deduzido do desconto concedido, de acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003.

12. Na elaboração de concurso público, em geral, a banca contratada presta serviços que são tomados pela instituição contratante. No caso, a consulente presta o serviço ao próprio órgão a que se conecta. Logo, não há prestação de serviços.

13. As indagações descritas no item 4 desta solução de consulta ficam respondidas da seguinte forma:

13.1 Não ocorrerá o fato gerador do ISS e nem surgirá a obrigação de emissão de NFS-e;

13.2 As indagações dos subitens 4.2 e 4.3 ficam prejudicadas pela resposta contida no subitem 13.1.

14. Em relação à indagação descrita no item 5.1 desta solução de consulta, de acordo com os incisos II e III do artigo 117 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, independentemente do município onde a atividade for promovida, a NFS-e deve ser emitida por ocasião da contratação quando os serviços tiverem sido tomados de prestador estabelecido no Município de São Paulo que, obrigado à emissão de NFS-e, não o fizer ou quando se tratar de prestador de serviço, estabelecido no Município de São Paulo, desobrigado da emissão de NFS-e ou outro documento exigido pela Administração, que não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do tomador e o valor do serviço.

15. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento